



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3117 - DF (2022/0158605-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO -AIP
ADVOGADO : THIAGO MOREIRA DE CARVALHO - DF035638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
CRISTIANO KINCHECKI - DF034951
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÕES DE FINANCIAMENTO AGRÁRIO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Admite-se a formulação do pedido de suspensão de liminar e de sentença pelas pessoas jurídicas de direito privado, quando prestadoras de serviço público, na defesa do interesse público, no caso relacionado à suspensão de programas federais de disponibilização de linhas de crédito a produtores rurais do ramo da avicultura.
2. Incorre em grave impacto à economia pública a decisão que defere liminar para determinar a suspensão de novos financiamentos agrários no regime existente — sob a exigência de que os parâmetros do Documento de Informação Pré-Contratual sejam avaliados e aprovados pelas Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração —, criando limitações ao regular exercício da referida econômica atividade, por meio das operações de crédito subsidiadas pelo Banco do Brasil S/A para fomento do ramo.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3117 - DF (2022/0158605-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO -AIP
ADVOGADO : THIAGO MOREIRA DE CARVALHO - DF035638
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339
CRISTIANO KINCHECKI - DF034951
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEFESA DE INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUSPENSÃO DE CONTRATAÇÕES DE FINANCIAMENTO AGRÁRIO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO DEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Admite-se a formulação do pedido de suspensão de liminar e de sentença pelas pessoas jurídicas de direito privado, quando prestadoras de serviço público, na defesa do interesse público, no caso relacionado à suspensão de programas federais de disponibilização de linhas de crédito a produtores rurais do ramo da avicultura.
2. Incorre em grave impacto à economia pública a decisão que defere liminar para determinar a suspensão de novos financiamentos agrários no regime existente — sob a exigência de que os parâmetros do Documento de Informação Pré-Contratual sejam avaliados e aprovados pelas Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração —, criando limitações ao regular exercício da referida econômica atividade, por meio das operações de crédito subsidiadas pelo Banco do Brasil S/A para fomento do ramo.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS INTEGRADOS DA PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL DE MATO GROSSO – AIP contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Humberto Martins, no exercício da Presidência do STJ, que deferiu o pedido para sustar os efeitos da decisão prolatada pelo desembargador relator da Apelação n. 0725036-96.2021.8.07.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos

Territórios, até o trânsito em julgado da ação principal.

Segundo se extrai dos autos, na origem, a citada Associação ajuizou a Ação Ordinária n. 0725036-96.2021.8.07.0001 com a finalidade de obter sentença que obrigasse a entidade bancária a observar as disposições do art. 9º, inciso IX, da Lei 13.288/2016 para a concessão de financiamento de crédito agrário. O pedido foi julgado procedente em parte, nos seguintes termos (fls. 167-169):

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO AGROINDUSTRIAL DE MATO GROSSO -AIP em desfavor de Banco do Brasil S/A. Alega a parte autora que o requerido não observa o disposto no art. 9º, IX, da Lei 13.288/2016 no momento de conceder financiamento a produtores signatários de contratos de integração. Pede a condenação do réu à obrigação de observar os termos da Lei, sob pena de nulidade e multa.

Em sua defesa, alega o réu que não se submete aos ditames da Lei que regula o contrato de integração e que defere financiamento em conformidade com os manuais e normas do setor.

[...]

A Lei 13.288/2016 regula o contrato de integração vertical no Ordenamento Nacional. Conforme as características da espécie contratual antes atípica, a Lei dispõe, em suma, a respeito da relação negocial estabelecida entre uma agroindústria, denominando-a Integradora, e produtores rurais, ditos Integrados, segundo a qual estes últimos se obrigam a produzir determinada matéria-prima conforme parâmetros e insumos pré-combinados e a primeira se obriga a adquiri-los de acordo com as condições ajustadas.

Tal modelo de negócio é bastante comum no universo da produção de carne de frango e suínos, sendo de alto interesse para a agroindústria, na medida em que transfere riscos de produção, e para produtores, que diluem parte dos custos de sua atividade e garantem a destinação de seu produto.

Percorrendo o texto legal, o que se verifica é o estabelecimento de critérios normativos para o modelo contratual de maneira a garantir às partes, e em especial aos integrados, segurança jurídica e equilíbrio na relação, evitando excessos capazes de inviabilizar as vantagens do negócio para os envolvidos.

Engendrou-se, assim, um sistema de autorregulação integrado por órgãos de representação do setor, criados para este fim e formados com base em representação paritária dos interessados.

O art. 5º da Lei determina a criação dos Fóruns Nacionais de Integração - FONIAGRO com competência para definir diretrizes do sistema de integração, ao tempo em que o art. 6º institui as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC correspondentes a cada unidade integradora, também composta de forma paritária e com atribuições mais específicas atreladas à formulação e execução dos contratos de integração correlatos à unidade. Nesse universo, o que se destaca é a intenção de o legislador conferir às partes o poder de autorregulação, contudo, atento ao necessário envolvimento dos responsáveis por outros fatores de produção na consecução dos fins do contrato, também estabeleceu que informações do Documento de Informação Pré-Contratual devem ser utilizadas no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Confira-se a redação do art. 9º, inc. IX:

"Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:

(...)

IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec **para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;**" (grifei)

Como se vê, a referência é expressa e específica àquilo que interessa ao financiador, ou seja, permitir a avaliação da capacidade de o negócio conferir ao financiado remuneração suficiente para adimplemento do financiamento.

É por meio de um estudo de viabilidade pautado em parâmetros técnicos e econômicos válidos que o financiador poderá examinar os riscos do negócio que lhe é proposto, avaliação que, sob última análise, também protege o tomador do financiamento, daí porque a Lei exige não só que os dados sejam levados em consideração no projeto de financiamento, como também que os mesmos dados sejam validados pela CADEC.

Não surte efeito, sob tal prisma, a alegação do requerido de que atende a critérios definidos no Manual de Crédito Rural. Há Lei que se sobrepõe ao regulamento e que delinea normas de caráter especial, na medida em que não se cuida apenas do crédito rural, mas, sim, do crédito rural a ser conferido ao produtor que é parte de um contrato de integração.

Deve-se, portanto, observar o que de especial determina a Lei quanto ao financiamento da atividade submetida ao regime da integração, sob pena de as condições estabelecidas não se pautarem em informações concretas e consequentemente o negócio - contrato de financiamento – tornar-se inválido por se fazer em desacordo com a norma.

Por outro lado, definida a obrigação de o banco tomar em consideração o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado a partir de parâmetros fornecidos pelo Integrador e validados pela CADEC no momento da concessão do crédito, bem como invalidade do contrato caso isto não ocorra, remanesce sem sentido a fixação de multa para o caso de descumprimento, pois a consequência da omissão já se define de maneira suficientemente grave. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o requerido a observar o disposto no art. 9º, IX, da Lei 13.288/2016, sob pena de nulidade do contrato de financiamento correlato. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC [...].

Na sequência, foi interposto recurso de apelação, tendo o desembargador relator entendido que estavam presentes os requisitos para deferir o pleito antecipatório do apelado quanto à viabilidade de antecipação dos efeitos da sentença, nos seguintes termos (fls. 68-71):

O cerne da questão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pelo apelado, referente à suspensão de novas contratações de financiamento objeto da lide e liberação de crédito das contratações já efetivadas até a adequação com as exigências previstas na lei de integração, antecipando, por conseguinte, os efeitos da sentença.

[...]

No caso em análise, verifica-se a existência de argumentos sólidos no que diz respeito à natureza da relação de integração vertical e, consequentemente, da relevância na validação dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC, que devem ser analisados e respeitados quando da admissibilidade do financiamento rural pelas instituições financeiras. O financiamento para o avicultor integrado visa fomentar o desenvolvimento do segmento, podendo ser concedido através do FCO Rural, INOVAGRO e MODERAGRO, a depender da necessidade do financiado. Esta modalidade de crédito é disponibilizada por algumas instituições financeiras, dentre elas o Banco do Brasil, réu da presente demanda. De acordo com o art. 9º da Lei 13.288/2016, o produtor interessado em obter o crédito deve preencher Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC contendo, obrigatoriamente, dentre outras

informações, os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento, conforme inciso IX do mesmo artigo. Vislumbra-se, contudo, que o Banco do Brasil tem concedido financiamento sem exigir do beneficiário o previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei 13.288/2016, sob fundamento de não estarem as instituições financeiras submetidas ao normativo em questão. Com efeito, a concessão de novos financiamentos sem a observância dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC impede a avaliação da capacidade de o negócio conferir ao financiado remuneração suficiente para adimplemento do financiamento, lesando o patrimônio público na eventual inadimplência dos contratantes e fragilizando todo o programa. Patente, portanto, a probabilidade do direito no caso em tela porquanto a própria sentença julgou procedentes os pedidos, tendo esclarecido que “é por meio de um estudo de viabilidade pautado em parâmetros técnicos e econômicos válidos que o financiador poderá examinar os riscos do negócio que lhe é proposto, avaliação que, sob última análise, também protege o tomador do financiamento (...)”. Cumpre ressaltar que a verba destinada aos financiamentos em análise é oriunda de programas governamentais de fomento à atividade rural e, por conseguinte, sujeita à subvenção do Tesouro Nacional. Desta feita, a liberação de crédito e realização de novos contratos, caso o financiamento se dê sem atenção, pode lesar o patrimônio público, sendo latente o risco ao resultado útil do processo. [...]

Dentro deste particular, DEFIRO o pedido liminar para antecipar a eficácia da sentença, até o julgamento de mérito do presente recurso, determinando a suspensão de novas contratações de financiamento da avicultura integrada aos produtores interessados em aderir ao sistema de integração decorrentes das referidas verbas subsidiadas, do FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO do Banco do Brasil, até que haja a adequação do financiamento com as exigências previstas na lei de integração, bem como determino que o Banco do Brasil somente libere o crédito rural se observar a validação dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC.

Irresignado, o BANCO DO BRASIL S/A manejou a suspensão de liminar à Presidência do TJDF, a qual não foi conhecida, primeiramente, em razão da competência do STJ e, ainda, em razão da ausência de ilegitimidade ativa da entidade bancária (fls. 32-36).

Diante desse desate, a entidade bancária formulou a presente suspensão, ao argumento de que a tutela deferida na origem configura afronta ao interesse público e gera inegável lesão à economia pública, pois "inaugura novo cenário, capaz de inviabilizar a produção com efeitos sistêmicos devastadores" (fl. 7), consignando que (fl. 10):

[...] a suspensão nacional dos programas públicos FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO, em sede de tutela precária, é demasiadamente extravagante e ultrapassa, em muito, os lindes impostos pelo pedido inicial. Além disso, suas consequências não foram adequadamente mensuradas pelo provimento judicial, ensejando inegável lesão à economia brasileira e transcendendo os interesses das partes envolvidas.

Aduziu, ainda, que "os dispositivos da Lei n.º 13.288/2016 não se aplicam "às instituições bancárias, sendo certo que os financiamentos de integração rural encontram-se devidamente regulados pelo Conselho Monetário Nacional, através do Manual de Crédito Rural

(MCR) 4-6, Doc. 08, que em nenhum momento disciplinou a necessidade de as instituições financeiras solicitarem a DIPC contendo a validação dos parâmetros técnicos e econômicos pelas Cadec's como requisito para a concessão do financiamento do crédito rural integrado" (fl. 23).

Em decisão de fls. 2.045-2.051, o eminente Ministro Humberto Martins deferiu o pedido formulado pelo Banco do Brasil S/A, com amparo nos fundamentos abaixo:

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que a suspensão de novas contratações em razão da antecipação de efeitos concedido pelo tribunal cria limitações ao regular exercício da atividade agrária por meio das operações de crédito subsidiadas pela requerente para fomento desse ramo da economia.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DAS ENTIDADES POLÍTICAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO UMA VEZ CONFIGURADA LESÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO REGIME JURÍDICO DA SUSPENSÃO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. Autorização legislativa para a realização de operação de crédito goza de presunção de legitimidade, o que impõe que a interferência judicial seja excepcional, sob pena de subverter a lógica do princípio da separação dos poderes, sobretudo neste caso, em que há demonstração inequívoca de que estão sendo prejudicados os bens jurídicos tutelados pelo regime jurídico da suspensão.

3. Comprovou-se a grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto a não realização da operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo estadual causará prejuízo à coletividade local em razão da inviabilidade da destinação dos recursos para financiar áreas de saúde, segurança pública, gestão e infraestrutura.

4. Deve-se considerar a presunção de solvabilidade de que gozam as entidades políticas, que leva à capacidade de cumprir os compromissos com os recursos do seu patrimônio.

5. O juízo político é inerente ao julgamento das suspensões de segurança, diante do elevado grau de indeterminação do conceito de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e de manifesto interesse público. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.815/TO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/2/2021.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo desembargador relator da Apelação n. 0725036-96.2021.8.07.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, até o trânsito em julgado da ação.

Nas razões do recurso de fls. 2.059/2.118, alega a AIP que o BANCO DO BRASIL S/A não teria legitimidade para formular o pedido de suspensão por não estar em exercício de função pública.

Por outro lado, aduz que a entidade bancária está concedendo crédito subsidiado

de forma irregular, sem observar o art. 9º, IX, da Lei n. 13.288/2016, ou seja, "sem saber a real viabilidade do negócio, contribuindo com o endividamento do avicultor integrado e a má utilização de recursos públicos" (fl. 2.060).

Sustenta que o Banco do Brasil S/A não demonstrou os danos à economia pública pela suspensão da concessão do crédito rural.

Ressalta que, sem a validação pela Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC, comissão dos representantes dos produtores integrados e da integradora, conforme dispõe o art. 9º, IX, da Lei n. 13.288/2016, não pode a instituição financeira aprovar um projeto de financiamento por falta de subsídios de viabilidade da atividade de produção integrada.

Em acréscimo, assevera que "a Lei n. 13.288/2016 é superior por ser uma lei ordinária e o Manual de Crédito Rural um ato administrativo", sendo obrigatória sua observância "caso queira financiar algo de acordo com a lei e evitar possíveis responsabilizações por omissão de conferência de documentos" (fl. 2.068).

Conclui, ao final, que "muitas vezes o saldo recebido pelo serviço prestado à integradora era negativo ou módico, considerando-se o trabalho e os investimentos em virtude dos encargos dos produtores integrados", e que "a aplicação da Lei garante dignidade aos avicultores integrados permitindo com que possam exercer sua atividade econômica de forma sustentável" (fl. 2.072).

Requer o não conhecimento do pedido de suspensão, em razão da ilegitimidade ativa do Banco do Brasil, ou o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão que deferiu o pleito de suspensão de liminar.

Às fls. 2.127/2.137 o Banco do Brasil S/A apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que, conquanto o recurso tenha sido intitulado de “agravo de instrumento”, da leitura das razões recursais verifica-se que houve mero erro material na identificação do *nomen juris*, razão pela qual deve ser recebido como agravo interno.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto

interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Vê-se, pois, que o pedido de suspensão de segurança constitui incidente processual por meio do qual a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público buscam a proteção do interesse público contra um provimento jurisdicional que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

No que toca à legitimidade para requerer a providência, admite-se também a sua formulação pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, desde que na defesa do interesse público primário, correspondente aos interesses da coletividade.

Nessa linha de intelecção, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da "legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário" (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/4/2015).

No presente incidente, em que se debate a suspensão de programas federais de disponibilização de linhas de crédito a produtores rurais do ramo da avicultura, mostra-se evidente o interesse público da questão controvertida, a indicar a legitimidade ativa do Banco do Brasil SA para formular o pedido de suspensão.

No mérito, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No presente caso, conforme bem destacado pela decisão ora agravada, foi efetivamente comprovada, com dados e elementos concretos, a grave lesão aos interesses albergados pela legislação de regência.

Consoante relatado, a decisão objeto da presente suspensão, proferida pelo relator da apelação no TJDF, deferiu o pedido liminar para antecipar a eficácia da sentença, até o julgamento de mérito do recurso, "determinando a suspensão de novas contratações de financiamento da avicultura integrada aos produtores interessados em aderir ao sistema de integração decorrentes das referidas verbas subsidiadas, do FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO do Banco do Brasil, até que haja a adequação do financiamento com as exigências previstas na lei de integração, bem como determino que o Banco do Brasil somente libere o crédito rural se observar a validação dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC".

Ao assim decidir, e se determinar a suspensão de novas contratações no regime existente, sob a exigência de que os parâmetros do Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC) sejam avaliados e aprovados pelas Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADECs), foram criadas limitações ao regular exercício da atividade agrária por meio das operações de crédito subsidiadas pelo Banco do Brasil SA (FCO, MODERAGRO e INOVAGRO) para fomento do referido ramo, com grave impacto na economia pública.

A propósito do tema, cumpre trazer à baila precedente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DAS ENTIDADES POLÍTICAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO UMA VEZ CONFIGURADA LESÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO REGIME JURÍDICO DA SUSPENSÃO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. Autorização legislativa para a realização de operação de crédito goza de presunção de legitimidade, o que impõe que a interferência judicial seja excepcional, sob pena de subverter a lógica do princípio da separação dos poderes, sobretudo neste caso, em que há demonstração inequívoca de que estão sendo prejudicados os bens jurídicos tutelados pelo regime jurídico da suspensão.
3. Comprovou-se a grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto a não realização da operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo estadual causará prejuízo à coletividade local em razão da inviabilidade da destinação dos recursos para financiar áreas de saúde, segurança pública, gestão e infraestrutura.
4. Deve-se considerar a presunção de solvabilidade de que gozam as entidades políticas, que leva à capacidade de cumprir os compromissos com os recursos do seu patrimônio.
5. O juízo político é inerente ao julgamento das suspensões de segurança, diante do elevado grau de indeterminação do conceito de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e de manifesto interesse público. Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.815/TO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/2/2021.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na SLS 3.117 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0158605-9

Número de Origem:

07159498520228070000 07250369620218070001 7159498520228070000 7250369620218070001

Sessão Virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

INTERES. : ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO -AIP

ADVOGADO : THIAGO MOREIRA DE CARVALHO - DF035638

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO -AIP

ADVOGADO : THIAGO MOREIRA DE CARVALHO - DF035638

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009

MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339

CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/10/2022 a 11/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques,

Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de outubro de 2022